

CONVITE N.º 020/2020

INTERESSADO: Secretaria de Obras

OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para a Construção de Praça a Rua Benjamim Ruas.

Recurso

Recorrente: AC Melko Engenharia e Construções Ltda - EPP

Recorrida: União Montagem Industrial Ltda Me e outras

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recurso interposto pela recorrente supra, em face da decisão proferida por esta comissão que a inabilitou no certame, aduzindo, em síntese, que:

A) Que a designação de sessão para a abertura e julgamento das propostas, para 07 de maio de 2020, não respeitou o prazo de 02 (dois) dias úteis para as licitantes ofertarem contrarrazões a recurso, merecendo ser anulada;

B) Que cabia a comissão diligenciar para averiguação do prazo de validade de seu registro ou inscrição no CREA, não inabilitá-la;

C) Juntou ao recurso nova certidão comprobatória de registro ou inscrição, válida;

D) Requereu a nulidade do ato que a inabilitou pelo não respeito ao prazo para oferta de contrarrazões, e/ou, sua habilitação para prosseguimento no certame.

Intimadas, as demais licitantes não ofertaram contrarrazões.

As alegações da recorrente **não tem o condão de alterar a decisão proferida.**

Primeiro, porque totalmente equivocada a recorrente, quanto a designação da sessão para abertura dos envelopes de propostas, antes do vencimento do prazo para interposição de eventuais contrarrazões, gerar nulidade ao certame.

Note-se que a decisão da qual recorre, deixou explícita que a sessão designada para 07 de maio de 2020, somente ocorreria em caso de transcurso "in albis" do prazo recursal, o que não ocorreu, justamente em decorrência da interposição do recurso ora em análise, o qual foi recebido com efeito suspensivo, sendo, a partir de então, concedido prazo para contrarrazões das demais licitantes, que nada ofertaram. (fls....)

No mais, razão não lhe assiste ainda, em relação ao mérito.

O edital assim dispôs quanto ao documento apresentado vencido pela recorrente:

**"03 - Capacitação Técnica
03.01**

b) Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, plenamente válida:" (destacamos)

A licitante apresentou junto ao seu envelope de habilitação, o documento com prazo de validade expirado, não válido, portanto.

Não se trata de mero erro formal, como erroneamente quer fazer crer a licitante, mas sim, de descumprimento a regra do edital.

A vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a esta comissão decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;[grifos acrescidos]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. “

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário





Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP , Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014);

(TJ-RS - AI: 70059407577 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Nem se falar que a juntada do mesmo, agora, com o recurso, pode ser aceita para fins de sua habilitação, pela vedação constante do § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, a saber:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (destacamos).

Leme, 11 de maio de 2020.

Comissão de Licitações

Fabiana Krempel Lima, Pedro Doniseti Benedito e Paula Regina Domingos Zanchetin

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

CONVITE N.º 020/2020

INTERESSADO: Secretaria de Obras

OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para a Construção de Praça a Rua Benjamim Ruas.

Recurso

Recorrente: AC Melko Engenharia e Construções Ltda - EPP

Recorrida: União Montagem Industrial Ltda Me e outras

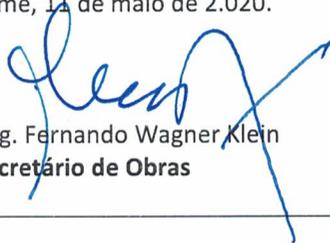
Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Comissão de Licitações, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto por **AC Melko Engenharia e Construções Ltda - EPP**.

Retorne-se a Comissão de Licitações, para prosseguimento.

Publique-se.

Leme, 11 de maio de 2.020.


Eng. Fernando Wagner Klein
Secretário de Obras

CONVITE N.º 020/2020

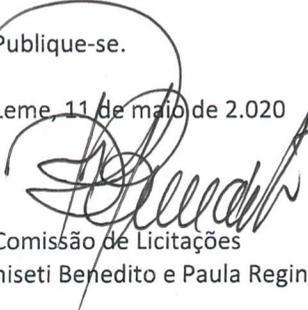
INTERESSADO: Secretaria de Obras

OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para a Construção de Praça a Rua Benjamim Ruas.

Ante a decisão do Sr. Secretário de Obras, fica designada para o dia 14/05/2020 as 14:00 horas, a sessão de abertura e julgamento das propostas das licitantes habilitadas.

Publique-se.

Leme, 11 de maio de 2.020

Comissão de Licitações

Fabiana Krempel Lima, Pedro Doniseti Benedito e Paula Regina Domingos Zanchetin